



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.730543/2013-16
ACÓRDÃO	2302-004.182 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NFE SERVICOS DE OPERACAO DE EMBARCACOES LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2012 a 30/06/2012

AFRETAMENTO. RETENÇÃO. EMBARCAÇÃO TRIPULADA. SC COSIT RFB 165/2019.

Não se aplica o instituto da retenção de contribuição previdenciária patronal aos contratos de afretamento de embarcações para transporte de carga nas modalidades por tempo e por viagem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo – Relatora

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Roberto Carvalho Veloso Filho.

RELATÓRIO

Reproduzo trecho do Relatório da decisão de piso, que bem descreve o processo (e-fls. 827/836):

Trata o presente acórdão da manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte acima identificado contra o Despacho Decisório, às fls. 796, que indeferiu Pedido Eletrônico de Restituição abrangendo créditos previdenciários provenientes de retenção da Lei nº 9.711/98, onde a empresa solicita o valor total de restituição de R\$ 733.773,85, relativo ao período de 01/2012 a 06/2012, para a matriz (...).

Da análise do pedido de restituição De acordo com o Parecer Conclusivo nº 290/2013, de 18/12/2013, fls. 791/795:

- Em consulta aos sistemas da Receita COMPROT e SIEF-WEB/CPERDCOMP, não existe outro processo de restituição em nome do requerente, relativo ao mesmo período objeto do pedido da restituição.
- Através da análise efetuada no conta-corrente da empresa, pela tela "Consulta Recolhimentos do conta corrente" emitida pelo sistema PLENUS, não constam guias negativas, indicando não ter ocorrido restituição de valores para este estabelecimento na competência objeto do pedido.
- Não está extinto o direito de pleitear a restituição, na forma do disposto no art. 253, I e II, do Decreto nº 3.048/99.

O contribuinte foi convocado através do Termo de Intimação n. 292/2013 DIORT - EQPREV – DRF – RJ1 (fls. 33 e 35) para apresentar, no prazo de 05 dias úteis, sob pena de arquivamento do processo, os seguintes documentos da matriz:

- Original e cópia do contrato de prestação de serviços referente às competências de 01/2012 a 06/2012;
- Original e cópia das Notas Fiscais para o período de 01/2012 a 06/2012;
- Folha de pagamento para o período 01/2012 a 06/2012;
- GFIP retificadora para as competências 01/2012 a 06/2012, com todos os fatos geradores ocorridos, bem como os segurados que prestaram o serviço que originou a retenção, inclusive os valores de retenção e seus tomadores;
- Original e cópia do contrato social e última alteração contratual;
- Procuração atualizada do contribuinte outorgada por instrumento particular, com firma reconhecida em cartório, ou por instrumento público, com poderes específicos para representar o requerente;
- Original e cópia do CPF e da carteira de identidade do procurador;
- Declaração da empresa informando que não compensou os valores requeridos neste processo de restituição sob as penas da lei;
- Carta explicativa da falta de informação de segurados na GFIP que prestaram os serviços que originou a retenção do período 01/2012 a 06/2012 da matriz.

A empresa compareceu e apresentou os seguintes documentos:

- Cópia do contrato social e da última alteração contratual (fls. 40/51);
- Cópia da Procuração (fls.39);
- Cópia do documento do procurador (fls. 37/38);
- Declaração da empresa (fls. 58);
- Cópia das Notas Fiscais (fls.52/57);
- Cópia do contrato de prestação de serviços (fls. 60/737);
- Justificação da empresa (fls. 59).

Ao analisar as GFIP retificadoras, fls. 763/774, a auditora fiscal responsável pela análise do direito creditório verificou que as únicas informações declaradas foram o valor das retenções e a identificação do tomador dos serviços, contrariando o estabelecido pelo art. 31, §§ 1º e 3º, e art. 32, incisos III e IV, da Lei nº 8.212/91.

Ainda de acordo com a auditora fiscal, a empresa apresentou carta de justificação, fls. 59, informando sobre a utilização de mão-de-obra empregada nos serviços prestados e que não foi declarada em GFIP, bem como que o contato de prestação de serviços, fls. 60/737, também demonstra a existência de mão de obra aplicada no serviço prestado.

Diante do exposto, concluiu-se pela improcedência do pedido de restituição, conforme Despacho Decisório de fls. 796.

Da Manifestação de Inconformidade Em sua manifestação de inconformidade, às fls. 803/807, a requerente alega que o indeferimento do pedido de restituição teve como única justificativa a não utilização de mão de obra empregada nos serviços prestados declarada em GFIP.

A seguir, esclarece que a GOLAR SERVIÇOS OPERAÇÕES DE EMBARCAÇÕES LTDA (GOLAR BRASIL) é responsável pela tripulação brasileira a bordo dos navios GOLAR SPIRIT e GOLAR WINTER, que possuem capacidade técnica e contratual para operar em todo o território brasileiro, mediante a necessidade do tomador do serviço -Petróleo Brasileiro S.A.(PETROBRAS), que possui a guarda dos navios através de processo de admissão temporária registrado no SISCOMEX, bem como que desde o início das operações em setembro/2008, as demandas pré-estabelecidas pela PETROBRAS S.A. estão concentradas em São Gonçalo do Amarante - Ceará e Rio de Janeiro, capital.

Acrescenta que o registro trabalhista da tripulação dos respectivos navios encontrase efetivado na GOLAR BRASIL, filial 0002, situada em São Gonçalo do Amarante, devido ser este o domicílio fiscal nomeado como base centralizadora da operação, na qual o desembarço da admissão temporária dos navios ocorreu para atender todos os preceitos legais da legislação brasileira.

Alega que a remuneração recebida pelos serviços prestados pela GOLAR BRASIL a PETROBRAS ocorre efetivamente na localidade (porto de atracagem) onde o

serviço foi prestado, em atendimento a políticas comerciais entre as partes e também por obrigações da legislação, que determina o recolhimento do tributo municipal - ISS e a emissão da nota fiscal na localidade onde ocorreu a prestação do serviço, conforme determina o artigo 3º da Lei 116/2003 e o artigo 182 do Decreto do Município do Rio de Janeiro nº 10.514/1991.

Devido à adoção deste procedimento, prossegue a requerente, o auditor fiscal pode identificar competências em que a retenção de INSS efetuada pela PETROBRAS encontra-se registrada na GOLAR BRASIL - Matriz no RJ e outras competências com a retenção efetivada em nome da GOLAR BRASIL - Filial São Gonçalo do Amarante e que, por consequência, não é viável e possível realizar a transferência dos empregados toda vez que o navio estiver navegando na costa do município do Rio de Janeiro, já que a emissão da nota fiscal e a consequente retenção previdenciária se dão exclusivamente por uma obrigação fiscal e não pela logística e gestão da operação acordada pelo prestador e tomador do serviço.

Por fim, conclui que a não homologação dos PerDcomp apresentados deve ser reavaliada pela autoridade fiscal, uma vez que, a adoção deste entendimento restringe o direito da GOLAR BRASIL de requerer a restituição do crédito de INSS retido com base no artigo 31 da Lei 8.212/1991, já que, a contribuição federal foi efetivamente retida pelo tomador do serviço em valor superior ao devido pelo contribuinte com base na remuneração de seus colaboradores. Mantendo-se tal entendimento, pode-se assumir que a autoridade fiscal está desconsiderando a carga tributária aplicável com base na legislação em vigor e assumindo o entendimento de que a obrigação acessória (GFIP) é fator decisivo para o reconhecimento do crédito fiscal, ao invés de validar o tributo efetivamente devido pelo contribuinte, independente do domicílio responsável pela execução do serviço, e restituir o valor excedente em poder dos cofres públicos.

Alega, ainda, que a legislação autoriza que o valor retido, destacado na fatura de prestação de serviços, seja compensado por qualquer estabelecimento da GOLAR, nos termos do § 1º do art. 31 da Lei 8.212/91.

Encerra pleiteando que seja reconhecida a integralidade do crédito pleiteado, com a consequente homologação total dos PerDcomp objeto do parecer conclusivo.

Os autos foram encaminhados à DRJ e os membros da 4ª Turma de Julgamento da DRJ/BEL, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a manifestação de inconformidade.

Cientificada do acórdão, a recorrente apresentou recurso voluntário tempestivo (e-fls. 845/872), alegando, em breve síntese:

a) A recorrente não detém qualquer ingerência sobre o local de prestação, conforme se extrai do contrato de prestação de serviços (fl. 60). seu serviço é prestado em locais a critério da Petrobras, e corresponde à operação, manutenção e supervisão das duas embarcações citadas. Assim, o local de

prestação inevitavelmente é aquele em que a embarcação se encontra para efetuar o descarregamento do gás natural coletado nas plataformas marítimas.

b) o contrato estabelece que a prestação de serviços envolve o fornecimento de tripulação completa, cuja contratação deve obedecer a legislação trabalhista brasileira. E, como bem reconhece o acórdão, embora não conste nas GFIP da matriz (fl. 763/774) "informação de segurados empregados na prestação dos serviços correspondentes", no mesmo período a filial apresentou GFIP com dados do tomador de serviço e relação dos trabalhadores correspondentes. Embora os serviços de operação de embarcações da recorrente sejam executados em águas marítimas, eles se inserem na exceção do §35 supra, sendo devido o ISS no local do porto de atracagem (Rio de Janeiro), na forma do art. 33, XXII;

c) Não há, frisa-se, um único funcionário ou empregado efetivamente alocado no estabelecimento carioca, porque os serviços não são prestados no estabelecimento físico da empresa, mas sim nos navios por ela operados em favor da Petrobras. Logo, seria de toda ordem incoerente proceder a transferência dos empregados entre estabelecimentos, sempre que os navios estiverem, em caráter temporário, efetuando o descarregamento no terminal de regaseificação carioca;

d) Junta folha de salários da filial 0002 (Doc. 2). Tanto em função da complexidade da operação, como em razão das particularidades dos FSRUs, cada embarcação tem sua tripulação própria, com folha de salários individualizada;

e) O próprio fato das notas fiscais juntadas aos autos (fl. 52) terem sido expedidas pela matriz demonstra que o navio GOLAR WINTER efetuava o descarregamento de GNL no terminal do Rio de Janeiro, enquanto o navio GOLAR SP1RIT procedia a mesma atividade, mas no terminal de Pecém, em São Gonçalo do Amarante, emitindo suas NFs através da filial (Doc. 3). A constatação supra confirma que, de fato, a filial 0002 da recorrente utilizou entre 30 e 32 empregados para prestar serviço em dois navios 1 diferentes, em dois portos diferentes, sem que tenha havido qualquer necessidade de deslocamento de trabalhadores entre os dois municípios;

f) Tal verdade, no caso concreto, trata-se da inegável utilização de mão de obra alocada na filial 0002, para prestação de serviços faturados através da matriz 0001, circunstância que, a toda evidência, em nada impede ou prejudica o direito da recorrente à restituição dos valores retidos a maior;

g) As GFIPs são emitidas sem indicação de segurados, porque os empregados da recorrente estão todos regularmente registrados no estabelecimento ao qual se encontram vinculadas ambas as embarcações. Ainda que os segurados que atuavam no GOLAR WINTER tivessem sido transferidos para o estabelecimento matriz, teríamos em síntese, apenas a redistribuição do valor devido a previdência, e, em consequência, do próprio valor a ser restituído

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de pedido de restituição da retenção de 11% (art. 31 da Lei n. 8.212/91) promovida pela Petrobras, em virtude do serviço de apoio marítimo prestado pela recorrente a ela, no âmbito de contrato de afretamento de embarcações.

A empresa recorrente tem como objeto social a prestação de serviços de operações de embarcações, em especial a navegação de apoio portuário, atuando no Brasil especificamente no setor de óleo e gás, através de contrato com a Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, Para tanto, afreta seus navios e oferece serviços de cessão de mão de obra especializada própria, viabilizando a operação das embarcações em questão. Quando do pagamento à recorrente, a Petrobras promove a retenção de 11% do valor bruto dos serviços.

O pedido de restituição foi indeferido, conforme Parecer à e-fls 791/795, vez que o contribuinte apresentou as GFIP referentes ao período 01/2012 a 06/2012 contendo apenas as informações acerca dos valores retidos e a identificação do tomador dos serviços, sem informar a mão de obra utilizada na prestação dos serviços.

Não obstante, a recorrente expõe que o registro trabalhista da tripulação dos respectivos navios encontra-se efetivado na GOLAR BRASIL, filial 0002, situada em São Gonçalo do Amarante, devido este ter sido o domicílio fiscal nomeado para o desembaraço da admissão temporária dos navios. Lado outro, a remuneração pelos serviços é efetiva na localidade onde o serviço foi prestado, em atendimento a políticas comerciais entre as partes e também à legislação municipal, que determina que o tributo municipal (ISS) é devido na localidade de prestação do serviço. Por este motivo, segundo a requerente, o auditor fiscal pode identificar competências em que a retenção efetuada pela PETROBRÁS encontra-se registrada na GOLAR BRASIL - Matriz no RJ e efetivada em nome da GOLAR BRASIL - Filial São Gonçalo do Amarante.

Pois bem.

Em análise às provas juntadas aos autos, verifica-se que “os serviços prestados”, cujos pagamentos foram alvo da retenção dos 11%, referem-se à tripulação do navio (taipeiros, moço de máquinas, de convés, condutor de máquinas – e-fls. 887 e seguintes – “folha analítica), vez que o Contrato de afretamento prevê *“a prestação pela Contratada de determinados serviços em relação à operação da Embarcação e à supervisão e manutenção, incluindo qualquer limpeza a seco necessária, da Embarcação”* em período determinado.

Como se vê, os pagamentos estão inseridos no âmbito de Contrato de Afretamento, com cessão de mão de obra (contrato – e-fl. 60/737), nesse sentido, entendo que, conforme inteligência da Solução COSIT n. 165/2019 *“não se aplica o instituto da retenção de contribuição*

previdenciária patronal aos contratos de afretamento de embarcações para transporte de carga nas modalidades por tempo e por viagem". É ver:

6. Quanto ao primeiro quesito da consulta, qual seja: se cabe ou não, retenção da Contribuição Previdenciária pelas empresas contratantes de embarcação tripulada, nas modalidades "por viagem" ou "por tempo", para a efetivação de transporte de cargas, é necessário, antes de responder a esse quesito, analisar-se a natureza das mencionadas operações de afretamento, o que se faz com base no art. 2º da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, trecho a seguir transcrito:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, são estabelecidas as seguintes definições:

I - afretamento a casco nu: contrato em virtude do qual o afretador tem a posse, o uso e o controle da embarcação, por tempo determinado, incluindo o direito de designar o comandante e a tripulação;

II - afretamento por tempo: contrato em virtude do qual o afretador recebe a embarcação armada e tripulada, ou parte dela, para operá-la por tempo determinado;

III - afretamento por viagem: contrato em virtude do qual o fretador se obriga a colocar o todo ou parte de uma embarcação, com tripulação, à disposição do afretador para efetuar transporte em uma ou mais viagens;

7. A consulente alega que o contrato objeto da consulta configura obrigação de dar e não, prestação de serviço. Fato é que, independentemente da natureza desse contrato, subsuma-se ela numa ou noutra hipótese, não se aplica o instituto da retenção previdenciária, posto que, fosse prestação de serviço mediante cessão de mão de obra ou por empreitada, não figura essa eventual espécie na lista dos arts. 117 e 118, exaustiva, conforme art. 119, de serviços sujeitos à retenção, todos esses, dispositivos da Instrução Normativa (IN) RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009. Ademais, o inciso V (a seguir transcrito) do art. 149 dessa Instrução Normativa é literal quanto à não aplicação da retenção à contratação de serviços de transporte de cargas, a partir de 10 de junho de 2003.

Art. 149. Não se aplica o instituto da retenção:

I – (...).

V - à contratação de serviços de transporte de cargas, a partir de 10 de junho de 2003, data da publicação no Diário Oficial da União do Decreto nº 4.729, de 9 de junho de 2003;

8. Por outro lado, se o contrato constituir obrigação de dar, qual seja: afretar embarcação para que o afretador direcione e dirija a sua destinação, embora, presumidamente, deva constar em contrato, por óbvio, não configura, concomitantemente, prestação de serviço, pelo que, portanto, estaria fora do campo de incidência do instituto da retenção da contribuição previdenciária patronal.

9. De tal sorte, seja o referido contrato de uma ou de outra possível natureza (prestação de serviço ou obrigação de dar), a ele não se aplica o instituto da retenção da contribuição previdenciária patronal prevista no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Diante do exposto, entendo materialmente devido o direito creditório pleiteado.

Nesse particular, deve ser superada a discussão acerca dos empregados não constarem das GFIPs da filial (e sim da matriz).

Como visto, a retenção realizada foi indevida, daí exsurge a contenda acerca da divergência do registro dos empregados da matriz.

Como bem exposto pela decisão de piso, é fato incontroverso que a totalidade dos trabalhadores da empresa são registrados na filial 0002, esses trabalhadores prestavam serviços tanto no município de São Gonçalo do Amarante quanto no município do Rio de Janeiro, no período de 01/2012 a 06/2012, a filial 0002 da impugnante utilizou entre 30 e 32 trabalhadores para prestar serviço em dois navios diferentes.

Observa-se, contudo, que não é exigido que o registro da GFIP ocorra no local do registro da embarcação; o registro da GFIP deve ser feito no estabelecimento do empregador ou em sua sede, o que pode ser diferente da jurisdição da embarcação, dependendo de onde a atividade do empregador está baseada.

No caso dos autos, apesar de não haver tal obrigatoriedade, entendo justificado o registro trabalhista na filial de São Gonçalo do Amarante, vez que, além de não haver vedação legal nesse sentido, como comprovado, as demandas pré-estabelecidas pela PETROBRAS S.A. estão concentradas em São Gonçalo do Amarante - Ceará e Rio de Janeiro, capital e local no qual o desembarço da admissão temporária dos navios ocorreu para atender a legislação brasileira.

Nessa linha compreendo que a situação peculiar e *suis generis* da recorrente deve ser levada em consideração para fins de análise do direito à restituição. A dinâmica particular da atividade desenvolvida, que justifica o registro dos empregados na filial, restou exaustivamente demonstrada nos autos e reforçada com os documentos juntados no Recurso Voluntário.

No caso dos autos é possível o ateste da certeza e liquidez do direito creditório pelo julgador administrativo:

- o contrato de afretamento com a cessão-de- mão de obra (e-fls. 60/790);
- as notas fiscais demonstram a retenção destacada fazendo referência ao contrato (e-fls. 52/57/951/960);
- folha de pagamento dos tripulantes (comprovadamente registrados na filial) às e-fls. 886/950/961/1063;
- Tela “CONRET – Consulta Valores de Retenção 11% Declarados X Recolhidos” emitida pelo PLENUS (e-fls. 788), demonstrando o efetivo recolhimento;

- Declaração da empresa informando que não compensou os valores requeridos neste processo de restituição s(e-fls. 58/59);

Além disso, cumprindo os preceitos legais, verifica-se claramente que cada embarcação tem sua tripulação própria, com folha de salários individualizada.

Ou seja, o direito creditório restou comprovado e o registro dos empregados na filial restou justificado e demonstrado, com a dinâmica claramente exposta, e as GFIPs foram feitas em consonância com a legislação, mesmo que na filial, mostrando-se adequada pela centralização das atividades da recorrente e local de desembarço dos navios.

Não há óbice para o registro em GFIP ocorrer em tal localidade, desde que logre êxito em demonstrar, justificar e comprovar a correlação do registro em GFIP (filial) com os valores a serem restituídos, o que foi feito no caso concreto (matriz).

Assim, mostra-se devido o direito de restituição do montante indevidamente retido e devidamente destacado nas notas fiscais (e-fls. 52 e seguintes).

1 CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo